

Luiz Gonzaga Silva Adolfo*

Dignidade da pessoa humana (ainda!) e Direito Civil: rápidas notas sobre um caminho por construir

Resumo: O autor analisa rapidamente a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico brasileiro, e sustenta a necessidade de uma (re)leitura do Direito e do Código Civil embasada num suporte hermenêutico.

Palavras-chave: Constitucionalização. Hermenêutica jurídica. Direito Civil. Dignidade da pessoa humana.

Human dignity (yet!) and Civil Law: brief notes on a way to be built

Abstract: The author briefly analyses human dignity as a central value of the Brazilian juridical ordinance, and holds up the need of a (re)reading of Law and of the Civil Code, having it as the main support for interpretation.

Key words: Constitutionalization. Juridical interpretation. Civil Law. Human dignity.

Como se crê que os leitores conheçam as contextualizações históricas e teóricas da razão da conhecida dicotomia entre Direito Público e Direito Privado, e ainda da necessária vinculação do Direito Privado ao Direito Constitucional,¹ resta averiguar qual valor daquele ordenamento máximo deve ser fundante desta (re)leitura, na esfera tanto do Direito Privado, concebido histórica e classicamente a partir do Direito Civil, como igualmente na do Direito Empresarial, anteriormente denominado Comercial.

* Advogado, Mestre e Doutor em Direito pela Unisinos; professor do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – Ulbra (Gravataí/RS/Brasil); do Curso de Direito e no Mestrado em Memória Social e Bens Culturais do Centro Universitário La Salle – Unilasalle (Canoas/RS/Brasil); e do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, em nível de Especialização (Porto Alegre/RS/Brasil). Membro da Associação Brasileira de Direito Autoral – ABDA, da Associação Portuguesa de Direito Intelectual – APDI e da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul. Endereço eletrônico: gonzagaadolfo@yahoo.com.br.

¹ Para aprofundamento, tomo a liberdade de remeter para: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: safE, 2008, especialmente em seu capítulo 1.

Dentre todos os princípios constitucionais que assumem relevo nesta nova possibilidade de leitura do Direito Privado e de concretização da nova realidade, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é um verdadeiro valor-fonte.² Nesta visão, parece claro que a Constituição “alçou a dignidade humana ao centro do sistema jurídico”.³

Tal fundamentação, no entanto, como alerta Silva Filho, não pode ser feita adotando-se a dignidade da pessoa humana como um legitimador vazio para qualquer discurso que se queira adotar, como muitas vezes se vê, pois, se há um debate que não pode ser transformado em palavrório estéril, é aquele que se debruça sobre o conceito de pessoa, com todas as discussões éticas, políticas e jurídicas que possa trazer.⁴ Daí a palavra em exclamação no título destas breves linhas, pois sobre isso (também) muito tem sido dito, e pouco feito.⁵

² Expressão utilizada por Marcos de Campos Ludwig (Direito Público e Direito Privado: a superação da dicotomia. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 114), a partir de Miguel Reale em *Horizontes do Direito e da História* (São Paulo: Saraiva, 1977, Prefácio, p. 14). Na introdução o jurista manifesta o firme propósito de interpretar as questões jurídicas como expressão da existência humana, como componente da projeção cultural da espécie.

³ CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental de Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do...* Op. cit., p. 255. Em consonância precisa, Kataoka adota semelhante posição ao concluir que a tutela da dignidade humana passa a ser o grande fim do Direito atual (KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 465).

⁴ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Pessoa humana e boa-fé objetiva nas relações contratuais: a alteridade que emerge da ipseidade. In: COPETTI, André; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Anuário 2005 do Programa de Pós-Graduação em Direito*. Porto Alegre/São Leopoldo: Livraria do Advogado/Unisinos, n. 2, 2006, p. 115. Outro que dá idêntica entonação é Sarlet, referindo, amparado em Lenio Luiz Streck, que “também e acima de tudo em matéria de dignidade da pessoa humana não se deve e nem se pode legitimamente dizer e aceitar qualquer coisa”. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana: parte II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2006. p. 224.

⁵ Como verificado em pesquisa do autor destas linhas e de Paula Cristina Kœrig de Oliveira, ainda inédito, mas que será publicado na Revista do PPG em Direito da Universidade de Santa Cruz – UNISC, onde se concluiu pela pouca utilização da dignidade da pessoa humana como elemento central decisório em ações que envolvem Direitos Reais, em nosso país. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; OLIVEIRA, Paula Cristina Koerig. *Pra não dizer que não falamos de espíritos: a constitucionalização do Direito Civil e a difícil concretização da ideia de repersonalização em ações de direitos reais nos tribunais brasileiros*. Gravataí, 2009. 31 p. (inédito).

Tudo parte, na acepção de Alves, de uma conquista histórica da filosofia moral e da política modernas – e não atemporal e absoluta – da definição do ser humano como dotado de direitos. A autora faz minucioso apanhado dos pressupostos histórico-filosóficos da noção de dignidade da pessoa, partindo de Hobbes (ênfase na definição de pessoa “pelo seu papel”), passando por Descartes (a partir do *cogito* inaugura o sujeito moderno, quando “o homem passa a ser o sujeito do conhecimento [*res cogitans*], e o mundo, seu objeto [*res extensa*]”), até chegar a Kant (dignidade centrada na autonomia, noção do homem como um fim em si mesmo)⁶ para desembocar na Constituição Federal de 1988, que a fixa já no inciso III do artigo 1º como fundamento da República.⁷

Essa condição assegura uma posição topográfica ambivalente, pois a dignidade humana “se mantém no topo, fundamentando, mas se espalha por todo o texto constitucional – e, via de consequência, por todo o ordenamento jurídico”. Seriam direitos independentes, ao mesmo tempo em que “instanciações da dignidade da pessoa humana, formando o amplo espectro abarcado por ela, uma série de direitos constitucionalmente garantidos”.⁸

⁶ Silva Filho também aborda a importância no pensamento kantiano nesta concretização: “Coerente com a centralidade do sujeito na filosofia moderna, demarcou o fato de que o homem é quem estabelece seus próprios fins, sendo um autolegisador de sua conduta e, portanto, um ‘reino de fins’”. A conduta humana seria moral quando se age por dever, a partir da convicção adequadamente adotada, também para os outros. A moralidade andaria lado a lado com a autonomia da vontade, e nessa autonomia e decorrente moralidade se fundamentaria a dignidade humana (SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Transformações jurídicas nas relações privadas. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2003. p. 177-178).

⁷ ALVES, Gláucia Correa Retamozo Barcelos. Sobre a dignidade da pessoa. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do...* Op. cit., p. 214-226. A dignidade humana, como valor preponderante, assentou arraiais em todas as Constituições democráticas modernas. Neste particular, Miranda, ao referir que o artigo 1º da Constituição Portuguesa, já a eleva a fundamento e fim da sociedade e do Estado (MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993, t. IV. p. 166). Na mesma visão, ao analisar a temática na ordem espanhola, Segado chega à conclusão de que o mesmo dispositivo da Constituição de seu país (art. 10.1), “desde el punto de vista axiológico, eleva la dignidad de la persona a la categoría de ‘Grundnorm’ en sentido lógico, ontológico y deontológico; justamente por ello, los restantes valores que proclama la Norma suprema han de tener como referente necesario la dignidad de la persona, encontrando en ella su razón de ser última” (SEGADO, Francisco Fernández. La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico. *Estado e Direito: revista semestral luso-espanhola de Direito Público*, Lisboa, n. 17-18, p. 107, 1996).

⁸ ALVES, Gláucia Correa Retamozo Barcelos. *Sobre a...* Op. cit., p. 226. Cunha faz detalhado levantamento de vários destes dispositivos constitucionais emanados daquele princípio-chave da dignidade humana: “É o caso da igualdade formal (art. 5º, inciso I), do direito geral de ação (art. 5º, inciso II), da liberdade religiosa (art. 5º, inciso IV), da liberdade de expressão (art. 5º, inciso

Além de ser vislumbrada como princípio, a dignidade é um paradigma avaliativo,⁹ com o que parece concordar Aronne quando diz:

É inadmissível manter a interpretação do Código ou de qualquer norma de Direito Civil concebendo a patrimonialidade (propriedade e contrato) acima da dignidade da pessoa humana, e, mais, o interesse individual acima do interesse coletivo ou difuso, de modo a se ignorar a normatividade constitucional.¹⁰

Tudo está relacionado, num determinado contexto histórico,¹¹ ao que Fachin denomina “superação do sujeito abstrato pela concretização do sujeito concreto, por meio da cidadania”.¹² O pensamento jurídico a moldar esta principiologia é importante, nas exatas palavras de Aronne:

IX), da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inciso X), da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI), do sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, inciso XII), do livre exercício profissional (art. 5º, inciso XIII), do sigilo processual (art. 5º, inciso LX), dos direitos sociais do art. 6º, dos princípios gerais da atividade econômica do art. 170, da usucapião constitucional dos arts. 183 e 191, do direito à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215), ao desporto (art. 217) e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), da proteção da família (arts. 226 a 230); e das tutelas da integridade física (art. 5º, inciso III) e do dano moral e à imagem (art. 5º, inciso V)” (CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental de Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do...* Op. cit., p. 255-256).

⁹ ALVES, Gláucia Correa Retamozo Barcelos. *Sobre a...* Op. cit., p. 227. Dessa angulação resulta ver que a dignidade humana como valor fundante do sistema jurídico está imbricada com a ideia de solidariedade, o que sublinha Wieacker: “O pathos da sociedade de hoje, comprovado em geral por uma análise mais detida das tendências dominantes da legislação e da aplicação do direito, é o da solidariedade; ou seja, da responsabilidade, não apenas dos poderes públicos, mas também da sociedade e de cada um dos seus membros individuais, pela existência social (e mesmo cada vez mais pelo bem-estar) de cada um dos outros membros da sociedade” (WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado moderno*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2004. p. 718).

¹⁰ ARONNE, Ricardo. *Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 49.

¹¹ Pertinente à observação de Perlingieri de que a noção de dignidade social não é absoluta, mas relativa ao contexto histórico, cultural, político e econômico de uma comunidade (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 37).

¹² “Tratar da configuração clássica do sujeito e das transformações conceituais pelas quais o sujeito passou constitui uma tentativa de localizar, neste dois últimos séculos, o indivíduo abstratamente considerado, elevado ao patamar da juridicidade no que se designou como sujeito. Ao final do século XX, portanto, séculos depois da vigência do estatuto moderno fundamental da apropriação dos bens, da titularidade e do sujeito – o Código Civil napoleônico –, esboça-se uma tentativa de superação do sujeito abstrato com a construção do sujeito concreto, agregando-se àquela noção de cidadania. Eis aí o porvir do Direito Civil” (FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 188).

O problema do civilista hoje, mais que a existência de codificações, é o pensamento codificado e formular. Em sua superação está a luz da cidadania e do resgate da dignidade da pessoa, na condição de valor supraindividual ainda capaz de provocar revoluções, na busca de um sentido para o homem em um mundo que ocupa e convive com semelhantes e não-semelhantes e cuja lei não pode moldar, mas o pensamento jurídico pode preservar.¹³

Em detalhado estudo, Silva Filho também centra a origem deste vetor na personalização do Direito Privado, ocorrida especialmente após a Segunda Guerra. A superação do modelo medieval de sociedade, na Revolução Francesa, com a noção abstrata de dignidade humana, sem dúvidas foi um progresso naquele instante histórico.¹⁴ No entanto, este modelo de igualdade formal logo manifestou sua nuance negativa, pois ocultava uma indesejável desigualdade (real) entre os membros da sociedade. A situação começou a mudar a partir do segundo pós-guerra, com o denominado movimento de personalização do Direito Privado, reflexo da valorização do tema da dignidade humana, “tão evidentemente vilipendiada durante a Segunda Guerra Mundial”¹⁵.

Como oposição a esse modelo havia aquele do sujeito-proprietário, surgido do pensamento jusnaturalista, que bem demonstra seus reflexos até os dias atuais, na acentuada tônica patrimonialista que muitos ainda impõem ao Direito Privado.¹⁶ Felizmente, são muitas as bases teóricas e con-

¹³ ARONNE, Ricardo. *Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados: das raízes aos fundamentos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 96. O autor citado, com base em estudo que noticia Lopes, afirma que, infelizmente, dados concretos demonstram que o Judiciário não observa a dignidade da pessoa humana como valor para suas decisões, pois “nem a consulta ao *site* do STF com a íntegra de seus acórdãos dos últimos anos nem a pesquisa em base de dados com oitenta anos de uma jurisprudência em ementas podem revelar fundamentação de alguma decisão calcada expressamente na tutela da dignidade da pessoa humana como fundamento” (Ibidem, p. 36). No estudo em comento, o autor diz que “Isso nos levou a verificar que raras vezes a jurisprudência busca fundamentos anteriores aos estabelecidos no art. 5º da CF para solução de conflitos que, em grande parte dos casos, apenas poderiam ser solucionados com o recurso das interpretações axiológicas ou principiológicas da Constituição” (LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. A dignidade da pessoa humana: estudo de um caso. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 87, n. 758, p. 112, dez. 1998).

¹⁴ “Já na nascente sociedade burguesa, há um empenho em se destacar os aspectos concretos e tradicionais dos indivíduos para considerá-los em plano universal, abstrato e conceitual, procurando, com isso, abolir as já insuportáveis e discriminatórias distinções estamentais que prevaleceram no medievo e que se tornaram, sobretudo nas relações entre a nobreza, o campesinato e os comerciantes, acentuadas e violentas” (SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Transformações...* Op. cit., p. 174).

¹⁵ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Transformações...* Op. cit., p. 174-175.

¹⁶ “Não é outra a razão para a estranheza sentida na seara jurídico-privada quando se leva adiante qualquer discussão que fuja à órbita patrimonialista, entendendo-se, via de regra,

cretas de superação da ultrapassada ideia de que os direitos fundamentais estariam restritos a um certo acordo entre o Estado e a sociedade civil, cabendo ao Estado a obediência aos ditames constantes nas normas definidoras desses direitos. Cada vez com mais clareza se compreende que tais direitos se mostram igualmente um conjunto de preceitos endereçados à própria sociedade civil, diante da fragilidade econômica, social ou cultural de determinados grupos sociais em relação a outros, com elevado potencial ofensivo a esses direitos.¹⁷

No entanto, os Códigos Civis ocidentais da segunda parte do século XX, concebidos na óptica liberal-patrimonialista, não conseguiram efetivar concretamente estes valores, o que redundou numa projeção mais intensa da Constituição como polo privilegiado de enunciação e garantia desses direitos, o que já foi antes aludido. Nessa contextualização está a razão pela qual o argumento da personalização do Direito Civil passa “pela reivindicação da Constituição como verdadeiro sol irradiador de valores e delimitações às normas de Direito Privado, procurando contrabalancear seu exacerbado patrimonialismo com uma preocupação mais voltada à preservação e à promoção da dignidade humana”.¹⁸

Advirta-se, no entanto, com amparo em Moraes, a insuficiência da mera transposição dos princípios básicos do texto do Código Civil para o texto constitucional. É preciso analisar esta realidade a partir do ponto de vista sistemático, pois, se a normativa constitucional está no ápice de um ordenamento jurídico, os princípios nela consagrados se tornam normas diretivas, ou normas-princípios, para a reconstrução do sistema de Direito Privado.¹⁹ Estes valores expressos na Constituição devem informar o siste-

que os problemas atinentes à dignidade pessoal do indivíduo, que envolvem, entre outros, suas crenças, sua subsistência e seus direitos de livre expressão, referem-se à sua relação com o Estado e devem encerrar-se, pois, no temário constitucionalista (o que revela, inclusive, uma visão canhestra do que seja a Constituição)” (Id., p. 175).

¹⁷ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Transformações...* Op. cit., p. 175-176.

¹⁸ *Ibid.*, p. 176.

¹⁹ Assim noticia Perlingieri, no ordenamento italiano: “Quanto ai valori che sono a fondamento dell’ordinamento essi, per definizione, sono individuabili mediante una corretta interpretazione storico-sistemica della carta fondamentale, dalla quale emerge indiscutibilmente la centralità della persona umana, del suo libero sviluppo rispetto alle situazioni patrimoniali quali la proprietà e l’impresa. Da un’analisi anche sommaria, una concezione esistenziale, rispettosa della dignità dell’uomo, delle sue esigenze e dei suoi diritti civili (art. 2^o) è prevalente su prospettive produttivistiche: la stessa iniziativa economica privata è inibita quando si svolge ‘in modo da recare danno alla sicurezza, alla libertà, alla dignità umana’ (art. 41 comma 2)” (PERLINGIERI, Pietro. *Tendenze e metodi della civilistica italiana*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1979. p. 98-99).

ma como um todo, indo-se além de uma construção hierarquicamente rígida dos ordenamentos.²⁰

Trata-se, no correto modo de ver de Pezzella, de perceber a inadequação de modelos antigos usando-se modelos mais bem conectados com a realidade moderna.²¹ De certa forma, a discussão guarda direta relação com hermenêutica e positivismo, o que será objeto de investigação em outro instante e aqui não se enfoca por questões de espaço.

A efetivação e a aplicação prática da dignidade da pessoa humana no Direito Civil, como tem sido visto, e como referido no título desta rápida provocação, é uma tarefa por se construir.

De todos nós.

Referências

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: safe, 2008.

_____; OLIVEIRA, Paula Cristina Koerig. *Pra não dizer que não falamos de espinhos: a constitucionalização do Direito Civil e a difícil concretização da ideia de repersonalização em ações de Direitos Reais nos tribunais brasileiros*. Gravataí, 2009, 31 p. (inédito).

ALVES, Gláucia Correa Retamozo Barcelos. Sobre a dignidade da pessoa. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 214-226.

ARONNE, Ricardo. *Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados: das raízes aos fundamentos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. A dignidade da pessoa humana: estudo de um caso. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 87, n. 758, p. 106-117, dez. 1998.

²⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: Substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 107.

²¹ PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. *A eficácia jurídica na Defesa do Consumidor: o poder do jogo na publicidade: um estudo de caso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 42. A autora usa a Biologia como parâmetro linguístico, “pois ocorre uma seleção natural dos modelos e só os mais aptos, também na cultura jurídica, permanecem, e, quando não se adaptam ao momento histórico e cultural, devem ser criados outros novos. Não perceber este momento de alteração, e querer repetir modelos desconectados com o mundo atual, é o problema a ser resolvido”.

LUDWIG, Marcos de Campos. Direito Público e Direito Privado: a superação da dicotomia. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 87-117.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. tomo 4.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 105-147.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Tendenze e metodi della civilistica italiana*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1979.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. *A eficácia jurídica na defesa do consumidor: o poder do jogo na publicidade: um estudo de caso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. São Paulo: Saraiva, 1977.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana: parte II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2006. p. 216-225.

SEGADO, Francisco Fernández. La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico. *Estado e Direito: revista semestral luso-espanhola de Direito Público*, Lisboa, n. 17-18, p. 97-130, 1996.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Pessoa humana e boa-fé objetiva nas relações contratuais: a alteridade que emerge da ipseidade. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. Porto Alegre/São Leopoldo: Livraria do Advogado/Unisinos, 2005.

_____. Transformações jurídicas nas relações privadas. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2003. p. 143-195.

Recebido em 01/05/2009 e aprovado em 10/09/2009.